EMENDA Nº 01

APROVADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA

Art. Suprima-se os §§ 6º e 7º incluídos ao art. 69 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, pelo art. 62 do PLE nº 308/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando:

.....

V – transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, sem que tenha havido parcelamento do crédito neste período, ou constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

.....

§1º A transação limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa e juros de mora, e honorários advocatícios.

§2º A transação poderá se dar por iniciativa do contribuinte, ou por adesão a edital, nos termos do regulamento." (NR)

"Art.83.

.....

XVII – situado nas Ilhas do Município de Salvador e utilizado em razão de comodato firmado com organizações sociais que preencham os requisitos legais, consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e decorrentes de ações previstas em convênios firmados com o Município de Salvador.

....." (NR)

"Art. 116.

.....

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do valor da arrematação, salvo quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme §2º do art. 117 desta Lei." (NR)

"Art. 117. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º Caberá à administração tributária apurar se a base de cálculo do imposto é compatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado.

§2º Ao verificar que o valor dos bens ou direitos declarados pelo contribuinte é incompatível com o valor transacionado nas condições normais de mercado, a Administração Tributária deverá apurar a base de cálculo do imposto, assegurando ao contribuinte avaliação contraditória e apresentação dos elementos comprobatórios da transação com os fundamentos do pedido.

§3º O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento de apuração e de avaliação da base de cálculo do imposto." (NR)

"Art. 124.

.....

III – no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

....." (NR)

"Art. 163.

.....

VII – entidade sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a defesa, a conservação e o estudo do patrimônio histórico e artístico com difusão de pesquisas de conteúdos históricos e culturais." (NR)

"Art. 174. A Taxa de Vigilância Sanitária será devida no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade mínima de 01(um) ano, ou da Autorização Especial cujo prazo de validade não poderá exceder 6(seis) meses.

§ 1º A modalidade do alvará, prazos de requerimento, procedimentos para sua emissão, validade e início de vigência dos seus efeitos, prazos de vencimento do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, modalidades de inspeção, enquadramento dos itens das tabelas, dentre outros aspectos procedimentais serão disciplinadas pela Secretaria competente.

§ 2º O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS poderá ser parcelado em até 3 (três) quotas dentro do mesmo exercício, na forma disciplinada pela Secretaria competente." (NR)

"Art. 176. O pagamento da taxa fora do prazo estabelecido em regulamento ou a sua falta incorrerá na cobrança da multa e dos acréscimos previstos legalmente." (NR)

"Art. 177. As infrações decorrentes da inobservância à legislação sanitária pertinente e suas respectivas penalidades estão previstas no Código Municipal de Saúde e estarão de acordo com os critérios e normas previstas em ato do poder Executivo, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento de multas decorrentes de infrações não exclui a obrigação do pagamento da TVS." (NR)

"Art. 224-B.....

Parágrafo único. Fica o incorporador imobiliário obrigado a enviar à SEFAZ a DTUI das unidades imobiliárias negociadas e a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), exigida pela legislação federal ou equivalente, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)

"Art. 224-E. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade por meio da Declaração sobre Operações Imobiliárias

(DOI), exigida pela legislação federal ou equivalente, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 306

.....

§ 3º O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Conselho Municipal de Tributos, na forma estabelecida em Regulamento, devendo ater-se a matéria de natureza própria do recurso, desde que:

I – para as sessões virtuais, haja protestado, no prazo de 5 (cinco) dias, antes da data da sessão virtual;

II – para as sessões presenciais, compareça, no dia designado conforme publicação em pauta, independentemente de intimação específica."

....." (NR)

"Art. 312-C. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 7 (sete) Conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Prefeitura do Município de Salvador e 3 (três) representantes dos contribuintes, e 1 (um) Procurador do Município.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de Salvador serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária, integrantes de cargos efetivos de nível superior da Secretaria Municipal da Fazenda, indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda do Município.

§ 2º Os Procuradores do Município serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores de comprovada experiência em matéria tributária, integrantes do cargo de Procurador do Município, indicados pelo(a) Procurador(a) Geral do Município.

....." (NR)

"Art. 313.....

.....

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão atribuição de presidir as sessões de julgamento e proferir o voto de desempate, quando for o caso.

....." (NR)

"Art. 314.....

.....

§4º Nas sessões das Câmaras Reunidas, é obrigatória a presença de, ao menos, 1 (um) Procurador do Município." (NR)

"Art. 314-A. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que, em caso de empate, proferirá voto de desempate.

....." (NR)

"Art. 315. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem, além do Procurador do Município, e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

.....

§4º Nas sessões das Câmaras Julgadoras, é obrigatória a presença do Procurador do Município." (NR)

Seção IV-A

Dos Procuradores do Município

"Art. 315-D. É obrigatória a presença de, ao menos, 1 (um) Procurador do Município nas sessões de julgamento realizadas nas Câmaras Julgadoras e nas Câmaras Reunidas.;

§1º Quando solicitado por um dos Conselheiros ou pelo próprio Procurador e autorizado pelo Presidente da Câmara, o Procurador deverá emitir parecer sobre as questões legais que envolvem a matéria em discussão, na forma do regimento.

§2º O Procurador do Município não terá direito a voto." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o benefício proposto aos mezaninos, uma vez que eles já se encontram regulados pelo artigo 69, § 2º, inciso III, da própria Lei nº 7.186/2006, e possuem, desde 2008, redução de 40% (quarenta por cento) na base de cálculo, quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), senão vejamos:

> *III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros): (Redação dada pela Lei nº 7611/2008)*

Dessa forma, o novo benefício proposto, além de excessivo, se mostraria em flagrante conflito com o inciso III acima descrito, razão pela qual propomos a sua supressão.

EMENDA Nº 02

APROVADO
em 29/11/2023
PRESIDENTE

ANEXO II-A

PROGRAMA LOGÍSTICO DE SALVADOR

POLO LOGÍSTICO VALÉRIA

Art. Fica alterada a poligonal do Pólo Logístico de Valéria, constante do Anexo II – A do PLE – nº 308/2023 que passa a vigorar conforme mapa abaixo:

ANEXO II – A

PROGRAMA LOGÍSTICO DE SALVADOR

PÓLO LOGÍSITICO DA VALÉRIA



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar os limites traçado na poligonal do Polo Logístico de Valéria, pois se faz necessária a exclusão de alguns loteamentos já aprovados ou em processo de implantação e que não se enquadram nas condições necessárias à adesão ao programa de desenvolvimento econômico daquela importante região.

EMENDA Nº 03

APROVADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023 que Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O art. 74 do Projeto de Lei 308/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Ficam remitidos os créditos tributários das entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, incidentes até o exercício de 2023, conforme regulamento, relativamente aos tributos":

JUSTIFICATIVA

É deveras importante o acréscimo dos blocos de travestidos como beneficiários das remissões previstas no artigo que se propõe a referida modificação para que a isonomia de tratamento tributário prevista no Código de Tributário Nacional e na Constituição da República seja respeitada.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

ARNANDO LESSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO
Em 29/12/23
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Emenda nº 4

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

AUTOR DA EMENDA: Vereador Edvaldo Brito.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

EMENDA 01 (MODIFICATIVA)

Altera-se a redação do art. 62 do Projeto de Lei nº 308/2023, para modificar a redação do caput do art. 26 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e acrescentar § 3º.

De:

"**Art. 26.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando:(...)"

Para:

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante procedimento administrativo que preserve o interesse público, a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, **previnam ou terminem** o litígio e consequente extinção de crédito tributário, quando:

(...)

§3º. A proposta de transação tramitará perante órgão previamente designado para o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA:

A emenda busca facilitar o procedimento da transação, no sentido de que desloca do Chefe do Poder Executivo para qualquer órgão desse Poder, a competência para a realização dos atos dessa atividade administrativa, além de estender a providência para a prevenção do litígio, se mantidas as condições que se encontram neste Projeto de Lei.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2023, com a observância da emenda apresentada.**

Câmara Municipal de Salvador, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Emenda nº 5

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

AUTOR DA EMENDA: Vereador Edvaldo Brito.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

EMENDA 04 (ADITIVA)

Acrescenta-se art. 84 ao Projeto de Lei nº 308/2023, renumerando o atual.

Art. 84 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar a base de cálculo referente a isenção do IPTU e da TRSD para imóvel residencial, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com o disposto nos artigos 83, IX e 164 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é idêntica àquelas que foram propostas nos anos anteriores, a fim de preservar o limite de isenção estabelecido.

O limite de isenção é estabelecido em valor fixo que corresponde ao *teto de valor venal* sob o qual se encontram os imóveis abarcados pela isenção. O cálculo do valor venal, por sua vez, possui como elementos principais o VUP de terreno e o VUP da construção.

Se estes forem corrigidos por um índice inflacionário distinto daquele utilizado para fixar o limite de isenção, a divergência repercutirá no enquadramento do imóvel como isento ou não. A falta de transparência deste Projeto de Lei 308/2023 acerca dos critérios de correção é problemática, neste sentido.

Não parece razoável entender que um incremento no cálculo, motivado pela aplicação de índices de correção, sutilmente distintos, reflita um aumento da *capacidade contributiva* de sujeitos passivos anteriormente considerados isentos. Logo, por menores que sejam, o mais adequado é corrigir as discrepâncias.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2023, com a observância da emenda apresentada**.

Câmara Municipal de Salvador, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

APROVADO
Em 29/11/23
PRESIDENTE

Emenda nº 6

ÀS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
A/C DO RELATOR VEREADOR PAULO MAGALHÃES JUNIOR

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Considerando o Parecer a ser emitido, em análise do objeto da proposição em questão, que "Institui o Programa de Incentivo a Empreendimentos e Moradias – RENOVA CENTRO –, o Programa de Incentivos Fiscais e Econômicos para desenvolvimento de novos Polos Logísticos, o Programa de Pagamento Incentivado - PPI, o Programa de Incentivo à Atividade Imobiliária, o Programa de Incentivo à Cooperativa de Trabalhadores de Materiais Recicláveis, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.", entendemos necessário apresentar a seguinte Emenda:

EMENDA Nº

Altera o Art. 64. A Lei nº 9.126, de 11 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 2º Para os membros da Comissão de Análise Prévia da Lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal de Lançamento - CAPLAN, cuja composição contará com, no máximo, 09 (nove) membros, designados por ato **do Chefe do Executivo Municipal**, o "jeton" será pago até o máximo de 08 (oito) sessões mensais a que comparecerem.

§ 3º Para os membros da Comissão de Gestão do Sistema de Administração Tributária - GESAT, cuja composição contará com, no máximo, 09 (nove) membros, designados por ato do **Chefe do Executivo Municipal**, o "jeton" será pago até o máximo de 08 (oito) sessões mensais a que comparecerem."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo principal dar autonomia ao Chefe do Executivo para nomeação dos membros das Comissões de Gestão do Sistema da Administração Tributária- GESAT e da Comissão de Análise Prévia da Lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal de Lançamento – CAPLAN.

Diante do exposto, com essa medida simples esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Salvador, 29 de novembro de 2023.

Sidninho
Vereador